

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.326-A, DE 1993 (Apenso: PL nº 1.208, de 1995)**

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **Pauderney Avelino**  
**Relator:** Deputado **Ricardo Rique**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Pauderney Avelino**, visa a obrigar as emissoras de televisão “*a adotar legendas ou sinais com habilitação de interpretação para deficientes auditivos, sobre o assunto abordado nos noticiários apresentados*”

O art. 2º torna obrigatório o ensino da linguagem de sinais ou habilitação alternativa para deficientes auditivos em estabelecimentos federais de ensino, nos Municípios com mais de trinta mil habitantes.

O Autor, na Justificação, após invocar a garantia constitucional inserida no inciso III do art. 208, segundo a qual é dever do Estado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, cita como exemplo bem sucedido a ser seguido a iniciativa da Associação dos Surdos de Ribeirão Preto/SP, na área dos direitos de cidadania da minoria portadora de deficiência auditiva.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.208, de 1995, de iniciativa do Deputado **Valdir Colatto**, que “*Dispõe sobre a inserção em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro*

*sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos”.*

Desarquivadas para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, manifestaram-se sobre as proposições as seguintes Comissões de mérito:

- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, no sentido da aprovação do PL nº 4.326, de 1993, com emenda que aprimora a redação do art. 1º, e pela rejeição do PL nº 1.208, de 1995;
- Comissão de Educação, Cultura e Desporto - CECD, no sentido da aprovação do PL nº 4.326, de 1993, com a modificação sugerida por emenda ao art. 2º, para aprimorar-lhe a redação deixando de pronunciar-se sobre o PL nº 1.208, de 1995, por entender que a matéria deste é de competência, quanto ao mérito, da CCTCI; e
- Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, no sentido da aprovação do PL nº 4.326, de 1993 e das emendas adotadas nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do Substitutivo ali aprovado, que lhe amplia o alcance, ao obrigar as empresas de telecomunicações a instalar telefonia pública adaptada aos surdos nos Municípios com mais de cinqüenta mil habitantes; ao obrigar a instalação de monitores para prestar informações legendadas nas salas de embarque e desembarque de transporte coletivo de passageiros; e ao prever multa em caso de descumprimento da lei; e pela rejeição do PL nº 1.208, de 1995.

Esgotado o prazo regimental, o projeto e seu apenso não receberam qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando os projetos à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação, eis que foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, consoante o disposto nos arts. 22, incisos IV, 24, incisos IX e XIV e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, tanto a emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família assinalam prazo ao Presidente da República, para regulamentação da lei, o que contraria o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, com supedâneo em entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual fere o princípio constitucional da separação dos Poderes impor o Poder Legislativo prazo determinado para que o Presidente da República pratique ato que é de sua competência privativa (ADI nº 546-4/DF, Relator, Ministro Moreira Alves).

Além disso torna-se necessário adequar as proposições à Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.326-A, de 1993, do Projeto de Lei nº 1.208, de 1995, das emendas adotadas pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Educação, Cultura e Desporto, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

## Deputado Ricardo Rique

## Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.326-A, DE 1993 (Apenso: PL nº 1.208, de 1995)**

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, no art. 2º do projeto, após o numeral 30.000, a expressão “trinta mil”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Ricardo Rique**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.326-A, DE 1993 (Apenso: PL nº 1.208, de 1995)**

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Ricardo Rique**  
Relator

10797800.148

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.326-A, DE 1993 (Apenso: PL nº 1.208, de 1995)**

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º do projeto, com a redação dada pela emenda modificativa adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta lei entrará em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **Ricardo Rique**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 1993**

Cria condições para participação de deficientes auditivos na comunicação e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

*“Art. 6º Esta lei entrará em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **Ricardo Rique**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.208,DE 1995**

Dispõe sobre a inserção em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos.

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Ricardo Rique**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.208,DE 1995**

Dispõe sobre a inserção em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprime-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Ricardo Rique**  
Relator